



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.208, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.525/2025 dos Vereadores Davson da Silva Santos “DAVSON SANTOS”, Fábio Fernando dos Reis Silva “FABINHO REIS” e João Naves Neto “DR. JOÃO NAVES”)

“Dispõe sobre normas para o embarque e desembarque de mulheres, pessoas idosas e Pessoas com Deficiência no transporte coletivo urbano no Município de Carapicuíba, revogando as Leis nº 3.414/2016, 3.960/2023 e 4.147/2025, e dá outras providências”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre normas para o embarque e desembarque de mulheres, pessoas idosas e Pessoas com Deficiência no transporte coletivo urbano no Município de Carapicuíba.

Art. 2º Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Carapicuíba devem:

I - permitir o desembarque de mulheres e pessoas idosas entre 21 horas e 06 horas da manhã, em qualquer local onde seja permitido estacionamento, mesmo que não haja ponto de parada regulamentado, nas áreas consideradas de risco à integridade física;

II - permitir o embarque e desembarque de pessoas com deficiência, de ambos os sexos, em qualquer horário e em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da linha, mesmo que não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 3º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata, deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no Art. 2º desta Lei sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 5 (cinco) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba de Carapicuíba (VRMC) na segunda ocorrência.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei, bem como aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Ficam expressamente revogadas a Lei nº 3.414, de 21 de dezembro de 2016, a Lei nº 3.960, de 21 de junho de 2023 e a Lei nº 4.147, de 27 de março de 2025.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos